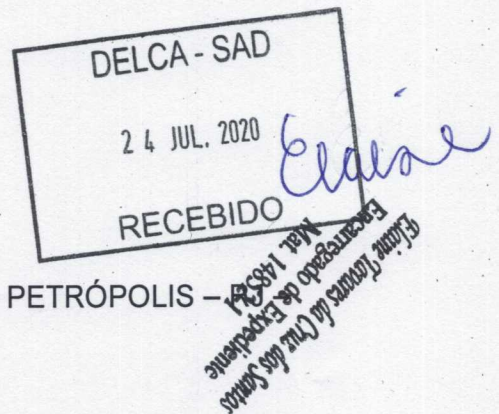


CRENCIAMENTO



AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
AVENIDA BARÃO DO RIO BRANCO, nº 2846 – CENTRO – PETRÓPOLIS – RJ
CEP: 25680-276

Prezados Senhores,

Pela presente, fica credenciado o Sr. PEDRO HENRIQUE DO AMARAL, brasileiro, casado, empresário, nascido em 18/10/1979, CPF no 079.540.727-03, Cédula de Identidade CS863013SRDPFRJ, residente e domiciliado na Rod. BR040, Lote 02, Quadra 02, Moura Brasil, Três Rios/RJ, CEP 25821-492, para representar a empresa HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.252.904/0001-70, inscrição estadual nº. 258.765.453, estabelecida na Rua Eloi Francisco dos Anjos, 443 Sul do Rio, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000 na licitação, modalidade de PREGÃO PRESENCIAL Nº: 023/20 a ser realizada em "10/07/2020", nessa FMSP, podendo para tanto praticar todos os atos necessários, inclusive prestar esclarecimentos, receber notificações, interpor recursos e manifestar-se quanto a sua desistência.

Atenciosamente,

Tijucas/SC, 08 de julho de 2020.

DUBEBE INDUSTRIA
COMERCIO
IMPORTACAO
EXPORTACAO
D:18252904000170

Assinado de forma digital por DUBEBE
INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO
EXPORTACAO D:18252904000170
DN: c=BR, st=SC, l=TUUCAS, o=ICP-Brasil,
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RFB - CNPJ A1, ou=AC SERASA RFB v5,
ou=010099700151, ou=AR SERASA,
cn=DUBEBE INDUSTRIA COMERCIO
IMPORTACAO EXPORTACAO D:18252904000170
Dados: 2020.07.09 09:05:06 -03'00'

LUCIANO NELSON SILVEIRA - CPF nº. 952.088.109-30

HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO
DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI -
CNPJ nº. 18.252.904/0001-70

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE:

HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 18.252.904/0001-70, inscrição estadual nº. 258.765.453, estabelecida na Rua Eloi Francisco dos Anjos, 443 - Sul do Rio, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000, neste ato representada seu representante legal o Sr. LUCIANO NELSON SILVEIRA, brasileiro, casado, nascido em 17/07/1975, CPF nº. 952.088.109-30, carteira de identidade nº. 2.909.379, Órgão expedidor SSP - SC, residente e domiciliado na Rua Professor João José Cabral, 235, Apto. 402, Balneário, Florianópolis, SC, CEP 88.075-535, Brasil

OUTORGADO:

PÉDRO HENRIQUE DO AMARAL, brasileiro, casado, empresário, nascido em 18/10/1979, CPF nº 079.540.727-03, Cédula de Identidade CS863013SRDPFRJ, residente e domiciliado na Rod. BR040, Lote 02, Quadra 02, Moura Brasil, Três Rios/RJ, CEP 25821-492.

OBJETIVO e PODERES:

Por este instrumento particular e na melhor forma de direito, a outorgante nomeia e constitui seu bastante procurador, o outorgado, para o fim especial de promover a participação da outorgante em licitações públicas, retirar editais, apresentar documentação e propostas, participar de sessões públicas de habilitação e julgamento, formular lances, ofertas e demais negociações, assinar as respectivas atas, registrar ocorrências, formular impugnações, interpor recursos, renunciar ao direito de recursos e contrarrazões, prestar caução, levantá-las, receber as importâncias caucionadas ou depositadas, transigir, desistir, vistar documentos, receber notificações, assinar propostas, contratos, aditivos, bem como assinar todos e quaisquer documentos indispensáveis ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, constituir procurador com poderes `ad judicium` e substabelecer com ou sem reserva de poderes.

Pelo Prazo de 180 dias.

Tijucas/SC, 14 de junho de 2020.

LUCIANO NELSON SILVEIRA

HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI - CNPJ nº. 18.252.904/0001-70

LUCIANO NELSON
SILVEIRA:9520881
0930

Assinado de forma digital por
LUCIANO NELSON
SILVEIRA:95208810930
Dados: 2020.06.14 12:49:35
-03'00'

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

SC

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1653100067

1653100067

NOME
LUCIANO NELSON SILVEIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
2909379 SSP SC

CPF
952.088.109-30

DATA NASCIMENTO
15/07/1975

FILIAÇÃO
NELSON ANTONIO SILVEIRA
CLEUSA ANTUNES SILVEIRA

PERMISSÃO ACC CAT. HAB. AD

Nº REGISTRO
02934252566

VALIDADE
17/06/2023

HABILITAÇÃO
12/08/1993

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FLORIANÓPOLIS, SC

DATA EMISSÃO
19/06/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48515286461
SC135593018

SANTA CATARINA

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

R
J

NOME
PEDRO HENRIQUE DO AMARAL

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
CS863013 SRDPF RJ

CPF
079.540.727-03

DATA NASCIMENTO
18/10/1979

FILIAÇÃO
JOSE PEDRO DO AMARAL

LUCIA HELENA MAGALHAES DO A
MARAL

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
AB

Nº REGISTRO
04139629622

VALIDADE
07/05/2023

1ª HABILITAÇÃO
12/07/2007

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
TRES RIOS, RJ

DATA EMISSÃO
23/11/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

98172116028
RJ920058930

RIO DE JANEIRO

DENATRAN CONTRAN

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1736280417

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço: < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

SERPRO / DENATRAN

ILMA. SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROPOLIS.

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 023/2020

PROCESSO Nº. 21.467/2020

Pelo presente instrumento, a empresa **HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI**, inscrita no CNPJ nº. **18.252.904/0001-70** com sede na Rua Eloi Francisco dos Anjos, 443 - Sul do Rio, Tijucas/SC, CEP: 88.200-000, através de seu representante legal infra-assinado, **PEDRO HENRIQUE DO AMARAL**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 18/10/1979, CPF nº. 079.540.727-03, Cédula de Identidade CS863013SRDPFRJ, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO.

Em face da não **INABILITAÇÃO POR NÃO APRESENTAR ATESTATO DE CAPACIDADE TÉCNICA** na sua forma original ou autenticada e por apresentar durante a comprovação da exequibilidade Extrato da Declaração de Importação de Consumo emitido pela Receita Federal, o que faz pelas razões que passa a expor.

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsistembrasil.com.br - www.medicalsistembrasil.com.br

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão que ocorreu em 21/07/2020.

Sendo que o item 9.1 do edital, apresenta também o prazo para recurso, vejamos:

IX – DOS RECURSOS:

9.1 - Declarada a vencedora, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, com registro em ata da síntese das suas razões, desde que munido de carta de credenciamento ou procuração com poderes específicos para tal. As licitantes poderão interpor recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, ficando as demais licitantes desde logo intimados do recurso, podendo apresentar contrarrazões em igual prazo que correrá a partir do término do prazo da(s) recorrente(s). (Grifo nosso)

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

2. DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM AQUISIÇÃO DE TESTE IMUNOCROMATOGRÁFICO RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IGM COVID 19, EM AMOSTRA DE SANGUE TOTAL, SORO OU PLÁSMIA, COM PIPETA PARA COLETA DE SANGUE, SEM INTERFERÊNCIA COM HEMATÓCRITO E COM REGISTRO NA ANVISA.

Conforme consignado na Ata de Reunião da Comissão de Licitação de 21/07/2020, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face da decisão que inabilitou a recorrente por apresentar no momento da comprovação da exequibilidade durante a sessão

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA

Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177

sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



pública o Extrato da Declaração de Importação de Consumo emitido pela Receita Federal, e no momento da habilitação, por não apresentar os originais de atestados de capacidade técnica a fim de confrontar com as cópias apresentadas nos autos administrativos, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.

3. DOS FUNDAMENTOS

Ocorre que o posicionamento adotado foi totalmente equivocado, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica é uma declaração comprovando que o licitante prestou determinado serviço ou vendeu determinado bem, estando, portanto, capacitado a fazê-lo novamente. O atestado está previsto no inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações (8.666/93).

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsistembrasil.com.br - www.medicalsistembrasil.com.br

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

[...]

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Cabe destacar que não há uma exigência legal de o documento estar em papel timbrado do emitente. O importante é que não falem aquelas informações necessárias para que o poder público possa identificar e, se for o caso, entrar em contato com o emitente.

O § 3º do artigo 43 da Lei 8666/93, disciplina sobre a realização de diligência sempre que necessário, a saber:

Art. 43, § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.



A promoção de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora se esbarrar com alguma dúvida.

Logo, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica, por exemplo, entendemos admissível a exigência da nota fiscal para a devida salvaguarda. Contudo, no exemplo apresentado, como o objetivo é a veracidade do atestado entendemos que poderá ser suprida também através do contrato do serviço e/ou fornecimento que emanou o atestado, visita in loco, entre outros.

Em decisão a Corte de Contas da União manifestou-se:


Seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. Determinando que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, anulando todos os atos subsequentes.

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”.

Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa”. E, **mesmo que houvesse**

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsistembrasil.com.br - www.medicalsistembrasil.com.br



dúvidas a esse respeito, “de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais”. Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993. O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, “anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame”; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica “acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993”. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator **Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.**

Deve-se frisar que não há discricionariedade da Administração optar ou não na realização de diligência, sempre que houver dúvidas sobre alguma informação a diligência torna-se obrigatória.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.” (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

Sob uma interpretação estritamente literal/gramatical, a Lei Geral de Licitações confere à comissão e também ao pregoeiro, visto que a regra se aplica subsidiariamente ao pregão, o direito de efetuar diligência para complementar a instrução do processo licitatório.

Ocorre, no entanto, que de acordo com o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União, o dispositivo legal não veicula uma simples discricionariedade ao gestor público, mas sim um verdadeiro dever de ação nas situações em que a diligência se mostrar necessária e adequada.

É pacífico o entendimento do Tribunal de que falhas sanáveis, meramente formais, identificadas nas propostas, não devem levar necessariamente à inabilitação, cabendo à Comissão Julgadora promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (Lei 8.666/1993, art. 43, §3º). É o sentido que se extrai do Acórdão 2.521/2003-TCU-Plenário, *in verbis*: “atente para o disposto no art. 43, §3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei”.

Acórdão 830/2018 – Plenário

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993)

Acórdão 2.730/2015 – Plenário

A promoção de diligência em face do atestado de capacidade técnica pode ter como finalidade tanto a complementação de informação



ausente no documento como a confirmação da veracidade dos fatos nele descritos.

É importante ressaltar que a diligência pode ser feita junto à empresa ou ao emissor do atestado, ficando a cargo da comissão ou do pregoeiro decidir qual opção será mais rápida e segura.

Imagine, por exemplo, que há dúvida quanto à efetiva execução do objeto indicado no atestado. Nesse caso, em diligência, a administração poderia solicitar ao próprio licitante que apresentasse a cópia da nota fiscal relativa àquele fornecimento/serviço referido no atestado.

Não se admite, porém, que o próprio edital exija a apresentação de atestados acompanhados das respectivas notas fiscais, visto que estes últimos não são documentos de habilitação. Aliás, o TCU tem um posicionamento muito firme no sentido de que apenas os documentos previstos nos artigos 27 a 31 da Lei n.º 8.666/1993 podem ser solicitados como requisito de habilitação.

É ilegal e restringe a competitividade do certame licitatório a exigência de documentos de habilitação além daqueles previstos nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

É oportuno apresentar jurisprudências do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo quanto ao assunto, respectivamente:

“Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93” (TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999)

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsistembrasil.com.br - www.medicalsistembrasil.com.br

licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, lembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia¹.

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."²

Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

¹ Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

² MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 2015, p. 122.



Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, “a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes”. Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

“Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais

menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame.” (Tribunal de Contas da União, item 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão nº 11.907/2011-Segunda Câmara).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário.

(...). Mesmo admitindo, ainda consoante o relator, “que fosse necessária a comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão”. Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que “se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no §

3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente

ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido”.

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Vejamos o que diz o edital do certame, sobre o caso em questão.

VIII – DA HABILITAÇÃO:

8.1 – A habilitação para o presente Pregão se dará com a apresentação dos seguintes documentos:

8.1.1 – PARA AS EMPRESAS CADASTRADAS NO SICAF OU NO CADASTRO DE FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS, com a apresentação dos seguintes documentos:

8.1.1.6 – DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

d) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa já forneceu objeto compatível em



características, quantidades e prazos referentes ao objeto do presente Edital.

Como mencionado no momento da inabilitação, bem como no momento da manifestação da interposição do recurso, o edital não exigia a apresentação de documentação original ou mesmo autenticada.

Cabe ressaltar que no momento que foi considerado a exigência de documentação original a mesma foi solicitada, vejamos outra seção do edital.

IV – CREDENCIAMENTO:

4.1 As empresas participantes poderão ser representadas na sessão do pregão por seu representante legal, **desde que apresente o original ou cópia autenticada** do Ato Constitutivo acompanhado da carteira de identidade, ou por procurador munido do instrumento procuratório, outorgado pelo representante legal da empresa, acompanhado do contrato social, **(original e cópia ou cópia autenticada)**, com poderes expressos para o seu representante formular ofertas e lances de preços na sessão, manifestar a intenção de recorrer e de desistir dos recursos, bem como praticar todos os demais atos pertinentes ao certame.

4.2 A documentação referida no item 4.1 poderá ser substituída pela Carta de Credenciamento (Anexo III), a qual deverá ser apresentada juntamente com a carteira de identidade do credenciado e documento que comprove a representação legal do outorgante. **(original e cópia ou cópia autenticada)**, a qual deverá ser entregue juntamente com o credenciamento). (grifo nosso)


A interpretação das regras do edital de procedimento licitatório não deve ser restritiva. Desde que não possibilitem qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame.

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA

Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177

sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



é de todo conveniente que compareça à disputa o maior número possível de interessados, para que a proposta mais vantajosa seja encontrada em um universo mais amplo.

Seguindo essa linha de raciocínio acreditamos que o pregoeiro incluiu a seguinte cláusula no edital.

8.3 - A licitante responderá pela veracidade de todas as informações que prestar, sob pena de crime de falsidade material (arts. 297 e 298 do código penal) ou ideológica (art. 299 do Código Penal), ou ainda, de ser desclassificada, ou ver anulada a adjudicação, ou rescindido seu contrato.

Ao elaborar o edital também foi previsto a prerrogativa de diligência, vejamos:


17.4 O Pregoeiro, no interesse público, poderá sanar, relevar omissões ou erros puramente formais observados na documentação e proposta, desde que não contrariem a legislação vigente e não comprometam a lisura da licitação, sendo possível a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O que se pretende registrar é que não foi realizada nenhuma outra diligência com o intuito de apurar a veracidade da segunda informação. Apenas se tomou os seus termos como verdade absoluta e indene de possíveis equívocos.

Havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um *poder-dever* por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame” (Acórdão TCU nº 1.795/2015-Plenário).

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993” (Acórdão TCU nº 3.615/2013-Plenário)

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993)” (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário).

As diligências têm por escopo, portanto: 1) o esclarecimento de dúvidas; 2) obtenção de informações complementares; 3) saneamento de falhas (vícios e/ou erros).

No tocante ao propósito de saneamento de falhas, para se avaliar a plausibilidade de adoção de diligência é preciso identificar a natureza do vício (ou erro) ou da omissão, se “formal”, “material” ou “substancial”.

É adequada a diligência efetuada para esclarecimento de *atestado de capacidade técnica*. Acórdão 747/2011-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO



É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993; por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. Acórdão 1795/2015-Plenário Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 3340/2015-Plenário Relator: BRUNO DANTAS

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). Acórdão 2730/2015-Plenário Relator: BRUNO DANTAS

Não cabe a inabilitação de licitante em razão de ausência de informações que possam ser supridas por meio de diligência, facultada pelo art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, desde que não resulte inserção de documento novo ou afronta à isonomia entre os participantes. Acórdão 2873/2014-Plenário Relator: AUGUSTO SHERMAN

As diligências visando saneamento de dúvidas, como de capacidade técnica, preferencialmente, devem ser realizadas previamente à execução dos atos de homologação e adjudicação do objeto da licitação. Acórdão 5857/2009-Primeira Câmara Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES

Cumpra, ainda, consignar que o próprio TCU, no Acórdão nº 1.758/2003-Plenário, entendeu ser regular, no âmbito de procedimento licitatório, a conduta da autoridade que procedeu a juntada posterior de comprovação de regularidade fiscal da licitante através de diligência promovida com base no art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Segundo aquela Corte de

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



Contas, tal juntada não configuraria irregularidade, mas praticidade, celeridade e otimização do certame. O apego excessivo à letra da lei pode acarretar equívocos jurídicos, porquanto que não traduzem seu sentido real.

A seu turno, em sede do Acórdão nº 2.627/2013-Plenário, o TCU concluiu ser indevida a inabilitação de licitante em razão da apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da abertura do certame, uma vez que tal documento tem natureza declaratória - e não constitutiva - de uma condição preexistente. Apontou-se por equivocada a decisão do Pregoeiro consistente na inabilitação de licitante em razão de "apresentação de atestado de capacidade técnica com data posterior à da licitação".

Em conclusão, é preciso consignar que o Poder Judiciário³ e as Cortes de Contas se inclinam em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Com a atitude tomada pelo pregoeiro se feriu diversos princípios, sendo os principais deles, vinculação do instrumento convocatório, boa fé, julgamento objetivo. principalmente por se tratar de um objeto de extrema importância para os cidadãos de Petrópolis, para o enfrentamento desta pandemia que assola o Mundo.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da

³ Nesse sentido: STF - RMS 23.714/DF; STJ - ROMS 200000625558 e STJ - MS 199700660931
HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340
CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Cumpra-se destacar que a recorrente juntou o documento para apresentação nos documentos de habilitação, não podendo ser desconsiderado para fins de habilitação, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Segundo Di Pietro⁴, trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

⁴ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 19ª Edição. São Paulo: Atlas, 2006, p. 357
HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista Marçal Justen Filho⁵:

“Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente.”

Sobre o tema, assevera José Dos Santos Carvalho Filho⁶:^[5]

“ A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (...)

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 61.

⁶ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª edição. Editora Atlas, 2012, p. 244.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto". (grifos apostos)

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Nesse diapasão, a fim de demonstrar a isonomia, a impessoalidade, o cuidado na condução do julgamento das propostas e análise dos documentos importante destacar manifestação da Senhora Pregoeira:

DA HABILITAÇÃO II: A pregoeira abriu o envelope "B" da empresa classificada em segundo lugar referente à documentação de habilitação exigida no edital, a qual foi devidamente recebida, conferida pela Pregoeira e a Coordenadora de Vigilância Epidemiológica, Alessandra Coutinho Pains Manhães, que decidiram em inabilitar a empresa e HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI., por não apresentar os originais de atestados de capacidade técnica a fim de confrontar com as cópias apresentadas nos autos administrativos conforme recomenda o inciso II do art. 3º da Lei nº 13.726/2018. Nesta fase a Pregoeira realizou consulta a Assessoria Jurídica da Secretaria de Administração e de Recursos Humanos a fim de embasar a decisão de inabilitação face a

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



ausência de documento original supramencionado a fim de conferir com as cópias apresentadas na sessão pública.

Ao ler esse trecho da ata, fica evidente que a pregoeira não possuía motivos para a inabilitação da recorrente, sendo necessário que a mesma fosse até a assessoria jurídica buscar embasamento para tal inabilitação. Fica evidente o interesse na inabilitação ou despreparo da mesma na condução do certame.

O que não ficou registrado em ata que ao analisar a documentação em vários momentos se discutia sobre a integridade dos documentos, gerando dúvidas sobre sua autenticidade ou se trata de fato dos documentos exigidos em edital, fatos esses que embasam o interesse na inabilitação ou despreparo na condução, uma vez que não conhecia os documentos exigidos.

A Lei nº 13.726/2018, visa a desburocratização a grosso modo, poderia ser resumida em uma simples explicação: sanar o exagero burocrático praticado pelas repartições públicas em todas as suas esferas. Assim, de uma forma mais completa, a Lei da Desburocratização tira a obrigação do governo de exigir do cidadão o reconhecimento de firma e a autenticação de cópia de documentos nas demandas administrativas que costumavam necessitar de muita burocracia.

O art. 3, um dos mais importantes da nova lei, indica as principais mudanças trazidas pela lei. Tal dispositivo enumera as seis possibilidades de dispensa de exigências. Vamos nos ater a mencionada pela pregoeira.

O inciso II do art. 3, por sua vez, afirma que é dispensada autenticação de cópia de documento:

Lei nº 13.726/2018, art. 3, II – a autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade.

A autenticação de cópias diz respeito ao ato do cartório convalidar a cópia de determinado documento ao seu original. Isso é feito por meio de um carimbo registrado na própria cópia, indicando que foi conferido e reconhecido como original. Sobre isso, a Lei da Desburocratização (Lei nº 13.726/2018) traz uma nova determinação. Agora, o próprio servidor público pode fazer essa autenticação, após comparar os dois documentos. Ou seja, o agente público que recebe o documento tem fé pública para afirmar à Administração Pública que se trata de um semelhante ao original.

Acreditamos ser controverso basear uma inabilitação em uma Lei que tem o intento de racionalizar, ou seja, facilitar, agilizar, tornar efetivo e ágil, atos e procedimentos administrativos dos entes públicos brasileiros, por meio da supressão e simplificação, reduzindo formalidades e exigências que possam ser tidas como desnecessárias e superpostas, reduzindo o custo econômico para o erário e para o cidadão. Além disso, institui o que denomina Selo de Desburocratização e Simplificação, que é um prêmio, uma qualificação, para o ente que adotar essas e outras medidas visando a desburocratização.

Cabe salientar que no do art. 5º da Lei nº 13.726/2018, estimula os órgãos públicos brasileiros, das três esferas, municipal, estadual e federal, a trabalharem no intuito de eliminarem burocracias, para que a administração cumpra o princípio da eficiência, do artigo 37, caput, da Constituição Federal, ganhando agilidade e rapidez no atendimento aos anseios dos cidadãos.

Atribuiu a estes entes a identificação de dispositivos que prevejam exigências descabidas, lembrando que estamos na era digital e que a administração também precisa evoluir e acompanhar a agilidade do país e do mundo e sugerir medidas legais ou por meio de regulamento para evitar a burocracia em excesso.

Infelizmente poucos órgãos vão aderir, mas a norma está aí, que comecemos por nós, estimulando os órgãos com os quais lidamos, que tratem de eliminar burocracias.

E o art. 6º da Lei de Desburocratização, estimula a comunicação entre o cidadão e as empresas com os órgãos públicos, ou seja, uma diligência. Vejamos:

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



Art. 6º. Ressalvados os casos que impliquem imposição de deveres, ônus, sanções ou restrições ao exercício de direitos e atividades, a comunicação entre o Poder Público e o cidadão poderá ser feita por qualquer meio, inclusive comunicação verbal, direta ou telefônica, e correio eletrônico, devendo a circunstância ser registrada quando necessário.

Com base nesta lei, entendemos que justamente o edital foi elaborado não exigindo a apresentação de documentação original ou autenticada, para todos os documentos, como já supra mencionado foi solicitado em alguns documentos, o que gerando a supressão da necessidade para os demais documentos.

Quanto a exequibilidade, mesmo não tendo sido motivo de inabilitação é importante esclarecer que não há previsão legal e tampouco regra objetiva no edital que indique o momento exato para a análise de exequibilidade na modalidade pregão. Sendo assim, o exame do preço foi realizado de forma a confrontar o valor final do lance com aquele praticado no mercado. Não há como distanciar-se de um provável julgamento subjetivo, aliás, rechaçado pelo artigo 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital".

Portanto, caso houvesse a alegação de inexecuibilidade esta deveria ter sido fundamentada, a demonstrar quais os elementos que tornam a proposta, inexecuível. Em face do contraditório, a empresa atacada poderá defender-se, apresentando documentação que demonstre a viabilidade econômica de sua proposta.

Se a Administração conseguir comprovar a inexecuibilidade, poderá desclassificar a proposta. Caso contrário, a Administração não poderá desclassificar a proposta sob este fundamento.

Vejamos alguns entendimentos do TCU sobre o tema.

Acórdão 3.192/2016 – Plenário TCU

HEALTH CARE & DUBEBE IND COM IMP EXP LTDA
Rua: Santo Amaro, 155 - Balneário Estreito - Florianópolis - SC / CEP: 88.075-340

CNPJ: 18.252.904/0001-70 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 258.765.453 Tel.: 0800-8922177
sac@medicalsystembrasil.com.br - www.medicalsystembrasil.com.br



A terceira hipótese mais comum na utilização do poder-dever de diligência se aplica quando há dúvidas sobre a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante, situação na qual a administração precisa verificar se a oferta será efetivamente cumprida, sob pena de se contratar uma empresa com um significativo risco de má execução do objeto ou mesmo a sua inexecução.

A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

Acórdão 1.079/2017 – Plenário TCU

Conforme consta no julgamento acima descrito, a desclassificação de licitante com base na exequibilidade da sua proposta deve ser precedida sempre do contraditório. Por tal razão, somente após efetuar diligência junto à empresa, concedendo-lhe o direito de comprovar a sua capacidade de executar o objeto naquele preço ofertado, é que a administração poderá desclassificá-la.

Em linhas gerais, portanto, a diligência funciona como um recurso indispensável para a comissão de licitação ou o pregoeiro aproveitarem boas propostas para a administração pública desde que os erros, falhas ou omissões identificadas em planilhas ou documentos apresentados possam ser sanados ou esclarecidos sem violação ao princípio da isonomia entre os licitantes. Não se trata de uma simples faculdade ou direito da administração, mas de verdadeiro poder-dever do gestor público, posto que não há discricionariedade para decidir fazer ou não a diligência, quando esta se mostrar cabível, sob pena de

descartar uma boa proposta e, conseqüentemente, acarretar prejuízo econômico para o órgão/entidade contratante, especificamente nesse caso e lamentavelmente inúmeras vidas estão expostas, sob risco de vida.

No que tange à inexecutabilidade da proposta no pregão, assim se expressa Marçal Justen Filho:

A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexecutabilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado. (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Cabe salientar que a recorrente não foi a primeira colocada na disputa de lances, bem como os preços ficaram bem próximos, demonstrando uma disputa que apresentou o preço praticado em mercado no momento.

Com a atitude tomada pela pregoeira, a administração deixou de concluir o pregão, com eficiência e economicidade, algo que é de suma importância e passou a ser essencial e medida de urgência, nesse caso em específico se trata de um item que possui a finalidade de atender uma medida de saúde pública mundial.

4. CONCLUSÃO E PEDIDOS



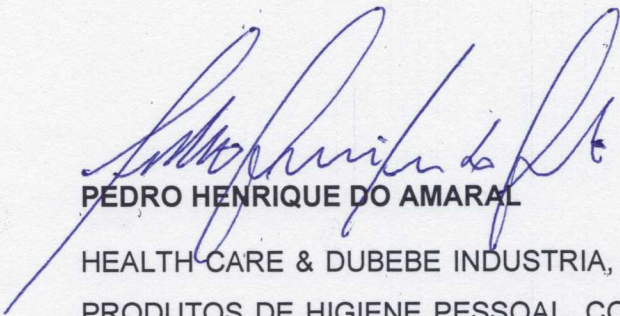
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, tendo em vista a busca pela maior vantajosidade para a Administração Pública, REQUER, o recebimento do presente recurso.

Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de inabilitação da empresa HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI, declarando RECORRENTE habilitada e a nulidade de todos os atos praticados a partir da desta, com posterior adjudicação do objeto e homologação do procedimento.

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 23 de julho de 2020.



PEDRO HENRIQUE DO AMARAL

HEALTH CARE & DUBEBE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE
PRODUTOS DE HIGIENE PESSOAL, COSMETICOS E PERFUMARIA EIRELI - CNPJ nº.
18.252.904/0001-70